



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 501
Decisão da CEECA	Nº 192/2020	
Referência	Processo Nº 1117015/2019	
Interessado	FABIO VISINTIN	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** da solicitação de Registro de Profissional Estrangeiro do requerente Edificações FABIO VISINTIN, devendo ser concedida as mesmas atribuições dos egressos da Universidade Federal da Paraíba, as previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **501**, apreciando o Processo nº **1117015/2019**, que trata sobre solicitação de registro profissional de FABIO VISINTIN, de Nacionalidade italiana, diplomado no Curso de Engenharia Civil – habilitação Edificações, pela Università Degi Sudi di Udine - Itália, cujo diploma foi revalidado como equivalente ao diploma de Engenharia Civil existente na Universidade Federal da Paraíba, tendo sido apostilado e registrado sob o nº 014, do livro R2, fls. 014, do Processo nº 23074.014577/18-78, e; **considerando** que a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia; **considerando** que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal da Paraíba, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil em 15/07/2019, tendo sido apostilado e registrado sob o nº 014, do livro R2, fls. 014, do Processo nº 23074.014577/18-78; **considerando** que para efeito de instrução de processos de registro de profissional diplomado por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, no que diz respeito à análise curricular e às implicações quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais adotam os modelos matriciais constantes da Decisão Normativa nº 12, de 1983, do Confea, com as devidas adaptações em função da Resolução CNE/CES nº 11, de 2002; Considerando a análise curricular realizada de acordo com o disposto na Decisão Normativa nº 12, de 1983, utilizando os parâmetros da Resolução CES/CNE nº 11, de 2002, conforme matriz em anexo – não obstante a análise de equivalência curricular constante do processo de revalidação presente nos autos, em que o interessado comprovou ter cursado 3.895 horas na integralização de seu currículo, quantitativo superior ao mínimo de 3.600 horas, previsto na Resolução CES/CNE nº 2, de 2007, que dispõe sobre o assunto e vigente à época de revalidação do diploma. Destarte considerar que caber aos Creas tão-somente a avaliação das atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentarem seu diploma devidamente revalidado, acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº 1.007/2003; **considerando** que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto; e que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016; **considerando** que as atribuições profissionais são conferidas em função do currículo cursado, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias, objetivando verificar a concessão da atribuição inicial de campo de atuação do Engenheiro Civil, e desempenho das atividades descritas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil, constantes dos art. 28 e 29 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, e art. 7 da Resolução nº 218, de 1973, na forma da Resolução nº 1.073, de 2016; **considerando** que a formação adquirida pelo interessado, por meio do conjunto de componentes curriculares cursados e seus respectivos conteúdos, converge para a formação do Engenheiro Civil, cujo título profissional consta da Tabela de Títulos Profissionais do Confea (Código 111-02-00), anexa à Resolução nº 473, de 2002, com habilitação para desempenhar atividades profissionais no campo de atuação da Engenharia Civil; **considerando** que o assunto é fundamentado através do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, Resolução nº 218, de 1973 – Confea, Decisão Normativa nº 12, de 1983 - Confea, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Resolução CES/CNE nº 11, de 2002, Resolução nº 473, de 2002 – Confea, Resolução nº 1.007/2003 – Confea, Resolução CES/CNE nº 2, de 2007, Resolução nº 1.073, de 2016 – Confea; **considerando** todo o trâmite processual de validação de diploma estrangeiro; **considerando** análise do assunto por parte da Comissão de Educação e Atribuição Profissional deste Conselho, através da Deliberação Nº 01/2020, **DECIDIU** aprovar por maioria e 01 (uma) abstenção do Conselheiro Francisco Xavier Bandeira Ventura, o **DEFERIMENTO** da solicitação de Registro de Profissional Estrangeiro do requerente Edificações FABIO VISINTIN, devendo ser concedida as mesmas atribuições dos egressos da Universidade Federal da Paraíba, as previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973. Coordenou a Sessão a Senhora Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), José Jeferson Jerônimo Vieira (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE/PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE/PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE/PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE/PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE/PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 01 de junho de 2020.

Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)